



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.231, DE 2011

(Do Sr. Domingos Dutra)

Altera o art. 321 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 321 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 321 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 321.

.....

III – no caso de infração cuja pena máxima cominada não seja superior a 4 (quatro) anos e o crime haja sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inserção deste dispositivo legal no art. 321 do Código de Processo Penal tem por objetivo maior evitar que o criminoso passível de condenação pelo cumprimento de penas alternativas não seja recolhido à prisão no momento de lavratura do auto de prisão em flagrante ou de apreensão e possa responder o processo em liberdade.

A preocupação se justifica porque, conforme apurado por esta CPI, é enorme a quantidade de presos provisórios mantidos encarcerados indevidamente, após o término do inquérito policial.

Certa de que a medida contribuirá para reduzir o número de presos recolhidos indevidamente nos estabelecimentos penais brasileiros, esta CPI pugna pelo apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2011.

Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

.....

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
